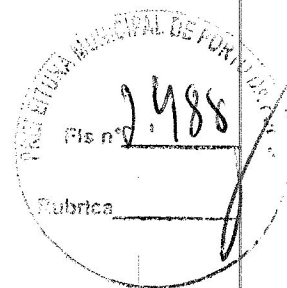




Fabiano Feitosa
advocacia



Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 019/2023 – FMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO nº 011/2024

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa do ramo pertinente para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, devidamente discriminada no Termo de Referência.

Assim, foi confeccionado um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar



Fabiano Feitosa
advocacia



questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

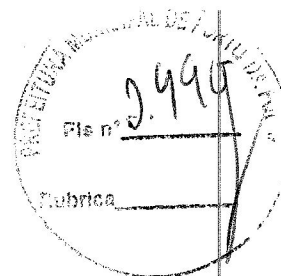
Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial da União e do Município.

A abertura do certame marcada para o dia 12 de dezembro de 2023, às 08h:30 min através do site www.licitanet.com.br ocorreu no dia e horário designados, recebeu as propostas das empresas BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – EPP; NOVA MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME; LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; HOSPITALMED LTDA – EPP; ABM HOSPITALAR LTDA – EPP; SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA – ME; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; OURO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; ZUCK PAPEIS LTDA e a empresa DROGAFONTE LTDA.

Ato contínuo foi realizado o lance das propostas pelos licitantes, onde a comissão de licitação promoveu a classificação, declarando vencedoras do certame as empresas. BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – EPP com valor total global de R\$ 389.530,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais); NOVA MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – ME com valor total global de R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscentos reais); LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME com valor total global de R\$ 129.236,00 (cento e vinte e



Fabiano Feitosa
advocacia



nove mil, duzentos e trinta e seis reais); ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME com valor total global de R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais); HOSPITALMED LTDA – EPP com o valor total de R\$ 318.615,00 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e quinze reais); ABM HOSPITALAR LTDA – EPP com o valor total de R\$ 258.660,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais); SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA – ME com o valor total de R\$ 47.848,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais); ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP com o valor total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil, oitocentos reais); LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP com o valor total de R\$ 147.658,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais); TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME com o valor total de R\$ 6.523,00 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais); ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME com o valor total de R\$ 12.991,00 (doze mil, novecentos e noventa e um reais); OURO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME com o valor total de R\$ 35.346,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais); ZUCK PAPEIS LTDA com o valor total de R\$ 191.495,00 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais); e a empresa DROGAFONTE LTDA com valor total global de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais); os quais estão de acordo com a exigência de preço e condições.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior.**

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada **são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela



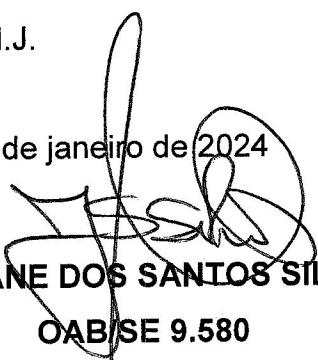
Fabiano Feitosa
advocacia



Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 11 de janeiro de 2024


JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE 9.580